Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1245/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11197/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1846644
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
ADVOGADA	**:** TAINARA CAVALCANTE DE SOUZA – OAB/MS Nº 17799.
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PUBLICA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS HÁBEIS – BOA FÉ – EVIDÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

A verificação de que os argumentos apresentados são capazes de justificar e sanear as razões de decidir da decisão recorrida motiva o provimento do recurso e a exclusão da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pela **Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires**, secretária municipal de educação e ordenadora de despesas, à época, do Município de Corumbá, para **reformar** a Decisão Singular DSG - G.RC - 9302/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 11197/2013, que julgou a regularidade da contratação pública relativa ao Contrato Administrativo n. 14/2013, para **excluir** a multa que lhe foi imposta no item II daquele "*decisum*".

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a multa que lhe foi imposta no item II da Decisão Singular DSG - G.RC - 9302/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 11197/2013, que julgou a regularidade na contratação pública relativa ao Contrato Administrativo n. 14/2013, realizada pelo Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, secretária municipal e ordenadora de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada julgou regular a referida contratação, no entanto, aplicou multa à recorrente, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos comprobatórios.

A recorrente requer o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão no tocante à multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 15120/2018, entendeu que o recurso interposto não merece prosperar e a decisão deve ser mantida.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 14222/2018, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A sanção imposta na decisão teve como fundamento a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira a esta Corte de Contas.

Alega a recorrente, em síntese, que o envio dos documentos foi intempestivo devido à grande demanda de processos internos, bem como à adoção de providências para a regularização de pendências constatadas pela Controladoria Geral do Município, e que o atraso não causou prejuízos ao Tribunal de Contas nem ao erário, não havendo má-fé ou negligência.

A recorrente aponta julgados em que este Tribunal já afastou a aplicação de eventual multa ao jurisdicionado, adotando uma postura mais pedagógica do que sancionadora no que se refere aos atrasos de envio de documentos, principalmente quando evidenciada a boa-fé do gestor em prestar as informações, ainda que intempestivamente.

Compulsando os autos, verifica-se que as alegações da recorrente estão alicerçadas em razões passíveis de acolhida, para que se dê o provimento do recurso interposto.

Desta forma, considerando que os argumentos apresentados são capazes de justificar e sanear as razões de decidir da decisão recorrida, a reforma do "*decisum*" é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer da 2ª PRC, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, secretária municipal de educação e ordenadora de despesas, à época, do Município de Corumbá/MS, para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 9302/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 11197/2013, que julgou a regularidade da contratação pública relativa ao Contrato Administrativo n. 14/2013, para o fim de excluir a multa que lhe foi imposta no item II daquele "*decisum*";

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/ARP /DSSM